

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

“Processo: 16/2023 - VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 626/2021, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, que “Cria o Cadastro Municipal de protetores e cuidadores individuais de animais em situação de abandono ou risco”, conforme mensagem nº 16/2023.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo de nº 16/2023, o qual veta o Projeto de Lei n.º 75/2022, 626/2021, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, que “Cria o Cadastro Municipal de protetores e cuidadores individuais de animais em situação de abandono ou risco.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno desta casa, analisar “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara”, conforme determina o Inciso I do Artigo 62 do nosso Regimento Interno.

Inicialmente cumpre observar que as razões do Veto se embasam na suposta violação do princípio da separação e independência dos poderes, afrontando ainda as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento de sua Administração.

De outro norte percebe-se que o objetivo principal pretendido pelo projeto é instituir um cadastro de protetores e cuidadores individuais de animais em situação de abandono ou risco, amparando assim diversos animais indefesos que vivem nas ruas, contraindo doenças, por muitas vezes desidratados e em estado de dor.

Dito isso, não se verifica afronta a Constituição Federal, vejamos:

COMISSÃO DE TÉCNICAS
NATAL 30.05.23
Óblique

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesta linha, ensina Alexandre de Moraes que: “apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”.

E ainda, o mesmo jurista leciona que: “as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)”

Ainda a lei orgânica também preleciona no mesmo sentido:

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privadamente, ao Município:

- I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.

Assim conclui-se que não há razão para a manutenção do veto.

III – VOTO

Analizando os autos, sigo o parecer da procuradoria e opino pela insubsistência das razões do VETO.

Palácio Padre Miguelino, 29 de maio de 2023.



KLEBER FERNANDES
Vereador